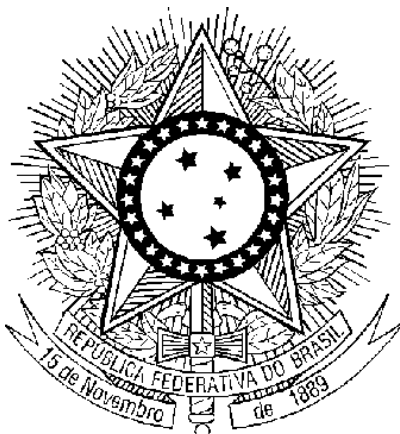


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.751-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS nº 431/2009

Ofício (SF) nº 1.718/2010

Consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária; tendo parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:

AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – No Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (10)
- Parecer do Grupo de Trabalho

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária.

TÍTULO II DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 2º O Registro Público de Empresas, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.

(art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 3º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Será atribuído a todo ato constitutivo de empresa um Número de Identificação do Registro de Empresas (Nire), devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

(art. 2º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II Da Organização

Art. 4º Os serviços do Registro Público de Empresas serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I – o Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), órgão central do Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo;

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro de Empresas

Art. 5º O Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas;

III – solucionar dúvidas sobre a interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas, representando, para os devidos fins, às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários e sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XI – instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XII – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas.

(art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II

Das Juntas Empresariais

Art. 6º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

(art. 5º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 7º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A junta empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRE.

(art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 8º As juntas empresariais poderão desconcentrar seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

(art. 7º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 9º Às juntas empresariais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 33 desta Lei;

II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III – processar a habilitação e a nomeação dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais;

IV – elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas;

VI – promover o assentamento dos usos e práticas empresariais.

(art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 10. A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

I – Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II – Plenário, como órgão deliberativo superior;

III – Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV – Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V – Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consultoria jurídica.

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com competência para preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser advogados, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro da empresa, nos termos da legislação estadual respectiva.

(art. 9º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 11. O Plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído de, no mínimo, 11 (onze) e, no máximo, 23 (vinte e três) vogais.

(art. 10 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos respectivos governos, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II – não estar condenado por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, concussão, peculato, peita ou suborno, ou contra a propriedade, a fé pública ou a economia popular;

III – ser ou ter sido, por mais de 5 (cinco) anos, empresário, sócio ou administrador de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

IV – estar quite com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

(art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 13. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações empresariais, com sede na jurisdição da junta empresarial;

II – 1 (um) vogal e o respectivo suplente representarão a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – 4 (quatro) vogais e os respectivos suplentes representarão a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do **caput** do art. 12, mas se exigirá dos vogais e suplentes de que trata o inciso III do **caput** deste artigo a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão relacionada à classe representada.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

(art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 14. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.

(art. 13 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 15. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

(art. 14 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 16. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

(art. 15 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 17. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução.

(art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 18. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I – mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II – conduta incompatível com a dignidade do cargo.

(art. 17 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 19. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de 3 (três) membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

(art. 18 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 20. Ao Plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.

(art. 19 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 21. As sessões ordinárias do Plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinados no regimento da junta empresarial.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, sempre justificadas, efetuar-se-ão por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

(art. 20 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 22. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

(art. 21 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 23. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre os membros do colégio de vogais.

(art. 22 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 24. Compete ao presidente:

I – exercer a direção e a representação geral da junta empresarial;

II – dar posse aos vogais;

III – convocar e dirigir as sessões do Plenário;

IV – superintender todos os serviços;

V – velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

(art. 23 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 25. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços.

(art. 24 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 26. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Empresarial.

(art. 25 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 27. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta empresarial.

(art. 26 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 28. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo Governador do Estado.

(art. 27 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 29. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das turmas e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta empresarial.

(art. 28 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 30. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

(art. 29 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 31. A forma, o prazo e o procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.

(art. 30 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II Da Publicação dos Atos

Art. 32. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, a qual, por seu turno, será publicada no diário oficial do Estado e, no caso da junta empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

(art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I Da Compreensão dos Atos

Art. 33. O registro compreende:

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, sociedades empresárias e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

e) dos atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.

(art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 34. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresário e de sociedades, ou de suas alterações.

(art. 33 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 35. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

(art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 36. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou os que contenham matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidam com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II – os documentos de constituição ou alteração de empresas em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designem o respectivo capital, tampouco a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI – a alteração contratual que não observe o **quorum** previsto em lei ou no contrato social;

VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e a identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII – os contratos ou estatutos de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo governo, nos casos em que seja necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta empresarial não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários ou de sociedades empresárias sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Nire.

(art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da Apresentação dos Atos e do Arquivamento

Art. 37. Os documentos referidos no inciso II do art. 33 deverão ser apresentados a arquivamento na junta empresarial, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Requerido fora do prazo previsto no **caput**, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 38. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo empresário, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – a declaração do empresário ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

III – a ficha cadastral, segundo modelo aprovado pelo DNRE;

IV – os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V – a prova de identidade dos empresários e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e sociedades empresárias referidos nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 33 desta Lei.

(art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 39. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

(art. 38 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção II Das Autenticações

Art. 40. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa;

II – as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua apresentação, poderão ser eliminados.

(art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção III Do Exame das Formalidades

Art. 41. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado e, não devolvido no prazo previsto no § 2º, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

(art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção IV

Do Processo Decisório

Art. 42. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I – o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e dos demais atos relativos a essas sociedades sujeitos ao Registro Público de Empresas;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976;

II – o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

(art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 43. Os atos próprios do Registro Público de Empresas não previstos no art. 42 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou por servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro de Empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.

(art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 44. Sob pena de serem tidos como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria, serão decididos os pedidos de arquivamento constantes:

I – do art. 42, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento;

II – do art. 43, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado de seu recebimento.

(art. 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Subseção V

Do Processo Revisional

Art. 45. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas dar-se-á mediante:

I – pedido de reconsideração;

II – recurso ao plenário;

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior.

(art. 44 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 46. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

(art. 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 47. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do

recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando ela não for a recorrente.

(art. 46 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 48. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

(art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 49. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta empresarial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

(art. 48 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 50. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

(art. 49 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 51. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.

(art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 52. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 51, oferecerem contrarrazões.

(art. 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 53. A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) tem por finalidade propor ações e normas a seus integrantes, cuja participação em sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um comitê gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

(art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 54. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(art. 3º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 55. Os órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o **caput** e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o **caput** e o inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

(art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 56. Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

(art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 57. Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

(art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 58. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, é vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 56 e 60 desta Lei, tampouco podendo ser exigidos, notadamente:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou administração de sociedade, em virtude de condenação criminal.

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente a seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

(arts. 7º e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 59. Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

(art. 8º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 60. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

(art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 61. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, visando à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III – a outros cadastros de órgãos públicos.

(art. 10 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 62. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores (internet), sistema pelo qual:

I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 60 desta Lei;

III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 53 desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

(art. 11 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO III

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – FÁCIL

Art. 63. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – Fácil em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “Fácil”.

(art. 12 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 64. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil serão compostas por:

I – 1 (um) Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – 1 (um) Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – Fácil que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

(art. 13 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

Art. 65. Os órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para a emissão de licenças e autorizações de funcionamento definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º O Poder Executivo Federal implementará o cadastro a que se refere o inciso I do **caput** do art. 61 desta Lei, para ser disponibilizado na internet.

§ 2º Os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim implementarão os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 55 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal implementará sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

§ 4º Até que seja implementado o sistema de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I – promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal) aos estabelecimentos empresariais

de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

(art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007)

TÍTULO IV

DAS CLÁUSULAS PADRONIZADAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

Art. 66. É facultado ao DNRE estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade que as partes contratantes poderão livremente adotar.

§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa sua transcrição integral no instrumento contratual.

§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade que visem a regular.

(art. 1º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 67. Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, constarão do instrumento constitutivo da sociedade:

I – o nome, a nacionalidade, o domicílio, o estado civil e a assinatura de todos os sócios;

II – o nome empresarial;

III – o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;

IV – a forma e o prazo da integralização do capital social e sua distribuição entre os sócios;

V – o nome das pessoas naturais responsáveis pela administração da sociedade;

VI – o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.

(art. 2º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 68. Observada a legislação pertinente, é lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 66, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.

(art. 3º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 69. A modificação, pelo DNRE, dos modelos e cláusulas padronizadas não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.

(art. 4º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

Art. 70. O disposto neste Título não se aplica às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

(art. 5º da Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984)

TÍTULO V

DOS ATOS SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Art. 71. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e

transformação de sociedade, serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias (CND), fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II do **caput** será também exigida quando houver transferência do controle de quotas, no caso de sociedade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

§ 3º São dispensados da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do **caput** os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.

(inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990)

TÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO DE ATOS DE EMPRESAS OU DE COOPERATIVAS EM QUE PARTICIPEM ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS

Art. 72. O arquivamento de ato de empresa ou de cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

§ 1º A junta empresarial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente, tratando-se de empresário ou administrador de sociedade empresária ou de cooperativa, e, nos demais casos, com a de visto temporário, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País e as normas referentes à Faixa de Fronteira.

§ 2º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 73. A junta empresarial, ao arquivar ato de empresa em que participe estrangeiro, em relação a este informará ao Departamento de Polícia Federal local:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial;

II – número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor; e

III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

(art. 2º do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938)

Art. 74. A junta empresarial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos à participação estrangeira.

(Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO VII
DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NA
ATIVIDADE EMPRESARIAL

CAPÍTULO I
DA EMPRESA DE CAPITAL ESTRANGEIRO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 75. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo por meio de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(art.23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990)

CAPÍTULO II
DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, PROPRIETÁRIOS,
CONDUTORES E ARMADORES

Art. 76. São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, os navios:

I – que sejam de propriedade de brasileiros natos;

II – que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

(art. 1º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 77. Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

(art. 2º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 78. Nas sociedades por ações, os estrangeiros poderão adquirir somente ações preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 76, inciso II, as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.

(art. 3º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 79. A transmissão de ações, ou de quotas, **inter vivos** ou **causa mortis**, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado neste Capítulo à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.

(art. 4º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

Art. 80. O funcionamento das sociedades a que se refere este Capítulo depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho e Emprego.

(art. 5º do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940)

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS
E DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 81. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos não poderão ter participação total superior a 30% (trinta por cento) no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, das juntas empresariais ou dos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

(art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 82. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade dessas empresas.

(art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 83. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, às juntas empresariais ou aos órgãos de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante.

(art. 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 84. As juntas empresariais ou os órgãos de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou ao arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 81, sendo nulo o ato de registro ou de arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

(art. 5º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

Art. 85. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão em percentual acima do previsto no art. 81, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objective conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista na alínea *a* do inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

(art. 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TV A CABO

Art. 86. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação desse serviço e que tenha:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País e cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

(art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995)

CAPÍTULO V

DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 87. A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deve ter sede no Brasil.

(inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007)

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS

Art. 88. A concessão da exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos quatro quintos do capital com direito a voto pertencentes a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º Se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, os estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Capítulo.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de um quinto do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

(art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS NA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 89. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades previstas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital deve pertencer a brasileiros;

II – a administração ou gerência deve caber a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes; e

III – devem obter visto prévio do Conselho de Defesa Nacional do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. No caso de empresário, só a brasileiro será permitido o exercício das atividades referidas neste artigo.

(incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)

TÍTULO VIII DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE ATOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 90. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, do estatuto e da lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

(art. 17 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

Art. 91. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão de representação estadual ou federal do sistema cooperativista, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, serão devolvidas, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias da documentação à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à junta empresarial de onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º A falta de manifestação do órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista no prazo a que se refere o **caput** deste artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e seu subsequente arquivamento na junta empresarial respectiva.

§ 2º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 3º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista recurso para o órgão nacional de representação do sistema cooperativista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 4º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será tido por deferido.

§ 5º Arquivados os documentos na junta empresarial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 6º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que forem arquivados os documentos na junta empresarial.

§ 7º Cancelada a autorização, o órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista expedirá comunicação à respectiva junta empresarial, que dará baixa nos documentos arquivados.

(art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

TÍTULO IX

DA VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL AO ESTRANGEIRO TITULAR DE VISTO TEMPORÁRIO

Art. 92. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é vedado estabelecer-se como empresário ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade simples ou empresária, ressalvados os casos previstos nos acordos internacionais em vigor no País.

(art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

(art. 53 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 94. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

(art. 54 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 95. Compete ao Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE) propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

(art. 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 96. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em hipótese alguma, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 98 desta Lei.

(art. 56 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 97. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada sua imagem por meios tecnológicos mais avançados que garantam a segurança do processo, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.

(art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 98. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

(art. 58 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 99. Expirado o prazo da sociedade celebrada por prazo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

(art. 59 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 100. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de 10 (dez) anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, devendo promover a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial comunicará o cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

(art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 101. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas desobriga os empresários e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O DNRE manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo seus serviços de cadastramento de empresas.

(art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 102. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 29 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRE.

(art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 103. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o original, podendo a autenticação ser feita também pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

(art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 104. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias emitida pelas juntas empresariais em que tais atos foram arquivados será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

(art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)

Art. 105. Revogam-se:

- I – a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;
- II – a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, exceto o seu art. 14;
- III – a Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984;
- IV – o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;
- V – a alínea *d* do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – a alínea *e* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- VII – o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938;
- VIII – o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- IX – o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;
- X – os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002;
- XI – o art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;
- XII – o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;
- XIII – o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- XIV – os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;
- XV – os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XVI – o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de
Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Seção II Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Subseção I Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Subseção II **Das Juntas Comerciais**

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)*](#)

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 2/9/1999](#))

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 21. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

Art. 23. Compete ao presidente:

I - a direção e representação geral da junta;

II - dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.

Art. 26. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.

Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.

Seção II **Da Publicação dos Atos**

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III **DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS** **MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

Seção I **Da Compreensão dos Atos**

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE.

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*](#)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

Subseção II Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Subseção III Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Subseção IV Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.598, de 3/12/2007\)](#)

Subseção V

Do Processo Revisional

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.598, de 3/12/2007\)](#)

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.

Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (Vetado)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (Vetado)

Art. 67. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º

do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Elcio Álvares

LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I **DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA** **ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que

componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o caput e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o caput e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias,

mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de

conteúdo ao sistema.

CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca "FÁCIL".

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I - um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II - um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art.

4º desta Lei;

III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAEFiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. (VETADO).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. (VETADO).

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Miguel Jorge

LEI Nº 7.292, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica facultado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, estabelecer, em ato normativo, modelos e cláusulas padronizadas de contrato de sociedade, que as partes contratantes poderão livremente adotar.

§ 1º A adoção de cláusulas padronizadas dispensa a sua transcrição integral no instrumento contratual.

§ 2º Os modelos e cláusulas padronizadas obedecerão às normas legais aplicáveis à espécie de sociedade a que visem regular.

Art. 2º Adotadas pelos sócios as cláusulas padronizadas, do instrumento constitutivo da sociedade constarão:

I - o nome, a qualificação completa e a assinatura de todos os sócios;

II - o nome comercial da sociedade (razão ou denominação);

II - o objeto, o local da sede e o capital da sociedade;

IV - a forma e o prazo da integralização do capital social e a sua distribuição entre os sócios;

V - o uso do nome comercial pelos sócios com poderes de gerência;

VI - o número e a data do ato normativo que aprovou as cláusulas padronizadas.

Art. 3º Observada a legislação pertinente, e lícito aos sócios alterar ou complementar os modelos ou cláusulas padronizadas de que trata o art. 1º da presente Lei, bem como acrescentar outras cláusulas no instrumento contratual.

Art. 4º A modificação, pelo órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, dos modelos e cláusulas padronizadas, não produzirá efeitos em relação às sociedades que deles se tenham utilizado antes da vigência do ato normativo que aprovou a modificação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplicará às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Badaró

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**TÍTULO VI**
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**CAPÍTULO XI**
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*](#)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; *(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos))*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; [*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)](#)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e

penal cabível. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 341, DE 17 DE MARÇO DE 1938

Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estrangeiros residentes no Brasil, que requererem matrícula, inscrição de firma individual, ou arquivamento de contratos e quaisquer outros documentos no Registro de Comércio, deverão provar que têm a sua entrada e permanência regularizadas no país, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Industrial Comércio, no Distrito Federal, e as Juntas Comerciais, nos Estados, ou as repartições e autoridades que as substituírem, exigirão dos requerentes de que trata o artigo anterior a apresentação dos documentos seguintes:

- a) passaporte estrangeiro com a declaração constante do art. 4º;
- b) carteira de identidade civil;
- c) atestado do tempo de residência e de bom procedimento do estrangeiro no país, na forma prescrito pelo art. 7º.

Parágrafo único. Os documentos enumerados neste artigo serão exigidos dos estrangeiros que, nos contratos e papéis levados ao registro, figurarem como:

- a) sócios de sociedades de pessoas (em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples), inclusive os comanditários;
- b) quotistas de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada;
- c) sócios solidários, gerentes e administradores das sociedades em comandita por ações e anônimas, compreendendo estas as de seguros e bancárias;
- d) representantes responsáveis pela direção de estabelecimento filial, sucursal ou agência de sociedades comerciais estrangeiras, inclusive as anônimas autorizadas a funcionar no país.

Art. 3º Não poderão invocar a proteção do Código Comercial e de outras leis comerciais, bem como da legislação social, os prepostos estrangeiros de firmas ou empresas comerciais, sem que exibam os documentos a que se referem as alíneas a, b e c, do artigo anterior, ficando os respectivos proponentes sujeitos a multa estabelecida no art. 14.

Parágrafo único. Incurrerão na mesma multa as firmas ou empresas que tiverem a seu serviço técnicos estrangeiros que hajam entrado ou permaneçam no país com infração das leis em vigor.

Art. 4º O passaporte indicado na alínea a do art. 2º, conterà, datada e assinada pela autoridade imigratória competente, cuja firma será reconhecida, a declaração seguinte: Está autorizado a trabalhar no Brasil (comercio e indústria).

Data.....
Nome, por extenso, do funcionário (firma reconhecida).

Art. 5º Fica dispensado da exibição da carteira exigida pela alínea b do art. 2º, o portador do passaporte nacional comum, dentro do prazo de dois anos de sua validade.

Art. 6º No caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de exhibir o passaporte, o interessado o poderá suprir, requerendo a autoridade a que se refere o art. 4º que ateste, por certidão, a regularidade de sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. O requerimento, que, devidamente, selado, deverá ser assinalado pelo interessado e ter a firma reconhecida por tabelião, conterá a declaração do local da residência, nacionalidade, navio ou avião em que viajou, porto de embarque ou desembarque, ponto da fronteira por onde entrou, e data da chegada.

Art. 7º O atestado, referido na alínea c do art. 2º será passado pela autoridade que para esse fim for designada pelo chefe de Polícia do Distrito Federal, quando tiver de ser apresentado ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e pelos chefes de Polícia, ou secretários de Segurança Pública dos Estados, quando tiver de ser apresentado as Juntas Comerciais.

§ 1º A designação da autoridade a que este artigo alude será logo comunicada ao diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou ao presidente da Junta Comercial.

§ 2º O atestado só terá, valor si passado dentro dos 30 dias antecedentes á data da entrada, na competente repartição, do requerimento a que se refere o art. 1º.

Art. 8º Ficam dispensados da apresentação do passaporte os estrangeiros que provarem residir no Brasil ha mais de cinco anos ininterruptos, sem nota que os desabone, ou que sejam casados com brasileiras ou tenham filhos brasileiros.

§ 1º Gozarão da mesma dispensa os que tiverem firma inscrita ou contrato arquivado desde mais de dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2º Os estrangeiros que se ausentarem do país por prazo menor de um ano, e tiverem os seus passaportes visados á entrada e á saída, não estão obrigados à exigência da declaração de que trata o art. 4º.

Art. 9º É proibido aos Estados e aos municípios conceder licença para o exercício de atividade comercial ou industrial a estrangeiros, sem a prova de que estes hajam cumprido as disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Os negociantes ambulantes, agentes de vendas, e quaisquer outros intermediários comerciais, para que lhes seja concedida licença, deverão, si estrangeiros, apresentar os documentos exigidos no art. 2º e declarar a sua residência à autoridade municipal competente.

Art. 10. Si o estrangeiro requerer inscrição ou arquivamento, ou fizer declarações, com um nome que não coincida com o lançado nos documentos apresentados, deverá provar que fez a retificação, alteração, ou mudança, pela forma prescrita na lei (Decreto n.18.542, de 24 de dezembro de 1928).

Art. 11. As certidões a que se refere o art. 6º deverão ser entregues aos interessados dentro do prazo de oito dias, contados da entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 12. O funcionário que houver ordenado, ou feito o arquivamento de documentos de estrangeiros no Registro do Comércio com infração de dispositivos deste

decreto-lei incorrerá na, pena de demissão si, apurada a sua responsabilidade, mediante inquérito, ficar provada a sua culpa.

Art. 13. Os estrangeiros que infringirem disposições do presente decreto-lei ficarão sujeitos à pena de expulsão, sem prejuízo daquelas em que incorrerem pelas leis penais.

Art. 14. As firmas ou empresas que cometerem a infração prevista no art. 3º e seu parágrafo único ficarão sujeitas à multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 10:000\$ (dez contos de réis).

Art. 15. Nas publicações que fizerem o Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. O Departamento e as Juntas remeterão semanalmente ao Departamento Nacional do Povoamento e as Chefaturas de Polícia do Distrito Federal e dos Estados uma relação das firmas e contratos em que figurem estrangeiros.

Art. 16. Das decisões que indeferirem os pedidos de matrícula, inscrição, ou arquivamento, referidos no art. 1º, cabem os recursos indicados no regulamento anexo ao Decreto n. 93, de 20 de março de 1935, e nos regulamentos das Juntas Comerciais dos Estados, processando-se pela forma neles recomendada.

Art. 17. As exigências deste decreto-lei são extensivas aos estrangeiros que ingressarem no país por via aérea.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas que porventura se suscitarem serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

Oswaldo Aranha.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II
DA ENTRADA

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

.....

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

.....

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na

oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

.....

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.784, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as empresas de navegação de cabotagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, de acordo com os arts. 16, n. XII, e 149, da Constituição, e observado o disposto quanto aos comandantes e à tripulação, os navios:

- a) que sejam propriedade de brasileiros natos;
- b) que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

Art. 2º Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

Art. 3º Nas sociedades por ações, estas serão nominativas, e preferenciais as de estrangeiros.

Parágrafo único. Dentro do limite dos estatutos, e respeitada a restrição do art. 1º, letra b, as ações poderão ser subscritas ou adquiridas por brasileiros naturalizados e por estrangeiros com permanência legal no Brasil.

Art. 4º A transmissão de ações, ou de quotas, inter vivos ou causa mortis, efetuar-se-á de modo que não seja excedido o limite fixado nesta lei à participação de estrangeiros e brasileiros naturalizados no capital da sociedade, devendo ser vendidas, na forma da lei, aquelas de cuja transmissão a herdeiros e legatários resultaria o excesso.

Art. 5º O funcionamento das sociedades a que se refere esta lei depende de autorização do Governo, que será processada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções que forem necessárias para a execução desta lei.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Waldemar Falcão

LEI Nº 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

Art. 7º Os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....
 g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

.....
 i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial." (NR)

"Art. 64.

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição. " (NR)

Art. 8º Na aplicação desta Lei, deverá ser obedecido o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Não se aplica a limitação estabelecida no caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 70, de 1º de outubro de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES; A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI; CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)*](#)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição
que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**Efeitos genéricos e específicos**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de

Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO
DE AERONÁUTICA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

.....
.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME
JURÍDICO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

.....

Seção I Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em

constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. [Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 17/4/2009](#)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei teve sua origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431 de 2009, de autoria do Senador Adelmir Santana (DEM/DF), com a finalidade de consolidar e atualizar a legislação federal sobre o registro de atos de empresário e sociedade empresária, sendo encaminhado a esta casa legislativa com a finalidade de ser submetido à revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição da República, tendo sido recebido em 13 de agosto de 2010.

Posteriormente, foi encaminhado, mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a este Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, bem

como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma dos artigos 212 e 213 do RICD, sendo submetido ao regime de tramitação especial.

Aberto prazo de trinta dias para recebimento de sugestões a Projetos de Consolidação, na forma do artigo 212, § 2º, do RICD, o mesmo exauriu-se em 23 de dezembro de 2010 sem que estas fossem recebidas.

Originalmente designado como Relator o Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), foi a presente relatoria redistribuída ao presente relator, conforme ato da Presidência desta Comissão, nos termos do artigo 52, § 3º, do RICD.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98, as leis federais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo assim a Consolidação da Legislação Federal com relação à matéria.

A Consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas a esta, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Assim, a Consolidação preserva o conteúdo normativo original dos dispositivos, somente admitindo serem feitas alterações que introduzam novas divisões do texto legal base; diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico ou atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, dentre outras situações expressas no dispositivo legal.

É precisamente este o objetivo deste Projeto de Lei, ao consolidar e atualizar a legislação pertinente a atos de empresário e de sociedade empresária, cujos dispositivos alterados ou revogados passam a ser analisados, na forma pela qual se passa a expor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, ora submetido à apreciação deste Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório. Um código é uma lei em sentido material e traz a disciplina fundamental e completa do ramo do direito de que trata.

Do ponto de vista jurídico a Consolidação não representa uma inovação, mas a reunião de textos legislativos esparsos para que sejam reunidos, com a sistematização, em um só corpo, trazendo inúmeras facilidades, evitando que, para a análise jurídica tenha-se que procurar textos e leis esparsas, sem se saber o que foi revogado e o que permanece. Ao se construir um único texto, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

A Consolidação, além de favorecer a consulta, aumenta a segurança jurídica, pois se tornam mais claros os direitos e obrigações insculpidos no dispositivo legal, com inúmeras vantagens sob os aspectos didático e pedagógico, e mesmo de transparência e acessibilidade aos direitos e deveres nele previstos.

A proposta de Consolidação reúne os dispositivos legais atualmente em vigor, o que torna mais fácil o trabalho do legislador quando da necessidade e oportunidade de mudanças legislativas, uma vez que possibilita que este, ao invés de propor uma nova lei, propõe uma alteração no texto consolidado, tornando o aperfeiçoamento legislativo mais simplificado e objetivo.

O mérito fundamental na presente proposição reside substancialmente na segurança jurídica que torna possível, mediante consulta a um único texto, de quais os dispositivos que se encontram ou não em vigor.

A presente proposição realiza alterações redacionais que atualizam a legislação, como, por exemplo, no artigo 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que passa a ser o artigo 2º da Consolidação, tratando do registro público de empresas, suas finalidades e organização, com alterações redacionais que

transformam o “*Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*” em “*Registro Público de Empresas*” e os “*agentes auxiliares do comércio*” em “*agentes auxiliares de empresas*”, denominações mais adequadas à atualidade, sem perda do significado original do texto.

Da mesma forma, o artigo 3º da referida Lei nº 8.934/94, passa a ser o artigo 4º da Consolidação, tratando da organização do registro público de empresas, com alterações redacionais que atualizam a nomenclatura de órgãos como o Departamento Nacional de Registro de Empresas e as Juntas Empresariais, nova designação das antigas Juntas Comerciais.

Igualmente, o artigo 12 da Lei nº 8.934/94, que trata das “*Juntas Empresariais*”, passa a ser o artigo 13 da Consolidação, com alterações redacionais que substituem o termo “*associações comerciais*” por “*associações empresariais*” e “*Ministro ou Ministério de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo*” por “*Ministro ou Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*”.

Ocorre, no entanto, que transposição de alguns dispositivos da legislação esparsa, a proposição não observa o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que ao buscar consolidar a legislação esparsa pertinente à matéria não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Um exemplo disso é o artigo 8º da Lei nº 8.934/94 que passa a ser o artigo 9º da Consolidação proposta, inovando ao conferir às juntas comerciais a incumbência de processar a habilitação e nomeação de leiloeiros, o que não é admissível em sede de Consolidação, muito embora as demais alterações sejam apenas redacionais.

O mesmo intuito da proposição observa-se em diversos outros dispositivos, como o artigo 9º da Lei nº 8.934/94, que passa a ser o artigo 10º da Consolidação proposta, contendo alteração do parágrafo 1º do inciso V, determinando que dentre os membros das assessorias técnicas das juntas empresariais estejam advogados (ao invés de bacharéis, como na redação original). Além de inovar, o que não se

admite para fins de consolidação, cria notória reserva de mercado, o que igualmente é inadmissível.

Já o citado artigo 32 do mesmo dispositivo passa a ser o artigo 33 da Consolidação, sofrendo alteração que substitui o termo “*firmas mercantis individuais*” sido substituído por “*empresários*”, quando o correto seria “*empreendedores individuais*”, além de ter acrescentado em suas alíneas o termo “*empresa de pequeno porte e microempreendedor individual*”, o que não é compatível com Consolidação, pois inova o texto originário e suprimido referência a “*atividades afins*”, o que igualmente não é possível de ocorrer em sede de Consolidação.

Já no caso das restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial, presente no título VII da Consolidação, e oriundas das disposições constantes nos artigos 1º a 5º do Decreto-Lei nº 2.784/1940; 2º a 6º da Lei nº 10.610/2002; 7º da Lei nº 8977/1995, da Lei nº 7.565/1986 e incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.634/1949; entendemos que as mesmas encontram-se em desconformidade com a atual disposição constitucional.

Embora a Constituição de 1988, em sua redação original, possuisse regras jurídicas inibiam a participação de sociedades empresariais estrangeiras na atividade econômica nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 06, em agosto de 1995, essas regras foram mitigadas, facilitando o ingresso de sociedades empresariais estrangeiras no país, sendo este um passo importante no processo de abertura econômica ocorrida durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

Com a referida Emenda Constitucional nº 06 passou a existir, em nosso ordenamento jurídico constitucional, apenas sociedades brasileiras ou não brasileiras, sendo que a diferença entre elas é apenas formal, bastando que a sociedade empresária estrangeira se organize segundo as leis brasileiras e tenha sede em território nacional para ser considerada brasileira; não importando a nacionalidade de seu capital e a nacionalidade, domicílio e residência das pessoas

que detêm o seu controle, com restrições apenas em razão do disposto no § 3º do artigo 199 do texto constitucional.

Assim, pelo atual ordenamento, se estrangeiros, residentes no exterior, e com recursos provenientes de seu país de origem, constituírem uma sociedade empresária com sede de administração no território nacional, e obedecendo aos preceitos da ordem jurídica em vigor, essa sociedade será brasileira, para todos os efeitos.

Desta forma, as disposições constantes nos artigos 76 a 81, 83 a 86, e 88/ 89 do presente Projeto de Consolidação merecem adequação às novas disposições jurídico-constitucionais, mediante emendas que serão propostas nesta relatoria.

Já no tocante a aprovação prévia de atos das sociedades cooperativas, no caso dos artigos 17 e 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; respectivamente renumerados para artigos 90 e 91 da Consolidação, sofrem alterações como a exigência de que o requerimento constitutivo de Cooperativa passe a ser apresentado, ao invés de no respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, conforme atualmente ocorre, no órgão de representação estadual ou distrital do sistema cooperativista.

O artigo 18 teve excluído, na Consolidação, o seu § 1º, que estabelecia que o órgão controlador, quando julgasse conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderia ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, impedindo a aprovação automática dos atos constitutivos de Cooperativa prevista no § 2º, que estabelecia, na falta de manifestação do órgão controlador, no prazo legal, a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas no Projeto em análise, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, essa relatoria **vota** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, **observadas as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 9º, inciso III, do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 9º Às Juntas Comerciais incumbe:

.....

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;”

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95,

de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 9º, inciso III, do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 10º, § 1º, do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 10º. A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

.....(NR).”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 10º, § 1º, do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se a alínea “a” do artigo 33, do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. O registro compreende:

.....

II -

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

..... (NR).”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 33, alínea “a”, do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao artigo 76, do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 76. São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, os navios:

I – que sejam de propriedade de brasileiros natos;

II – que pertençam a sociedades constituídas no Brasil.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 76 do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho

Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 81 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 81. A participação de estrangeiros ou de brasileiros se dará por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.”
(NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 81 do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 6

Dê-se ao artigo 90 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.”. (NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 90 do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho

Relator

EMENDA Nº 7

Dê-se ao artigo 91 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 91.....

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

Ocorre que, ao transpor dispositivos da legislação esparsa para a Consolidação, a proposição não observou o disposto pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não preservou o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, realizando alterações que contrariam a disposição legal para consolidação de leis.

Assim, tendo em vista as alterações apontadas, estranhas aos critérios de Consolidação, e incabíveis nos termos determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e visando resgatar a formatação original do dispositivo modificado, apresenta-se a presente emenda, dando nova redação ao artigo 91 do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 8

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010 os artigos 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84,85 e 88, renumerando-se os seguintes:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

No caso das restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial, presentes no título VII da Consolidação, entendemos que as mesmas se encontram em desconformidade com a atual disposição constitucional, razão pela qual é cabível se propor adequação a esta, mediante supressão dos artigos 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84,85 e 88 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010, com a pertinente renumeração dos seguintes.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 9

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 81 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

No caso das restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial, presentes no título VII da Consolidação, entendemos que as mesmas se encontram em desconformidade com a atual disposição constitucional, razão pela qual é cabível se propor adequação a esta, mediante supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 81 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

EMENDA Nº 10

Suprima-se o inciso II do artigo 86 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7751, de 2010, procedente do Senado Federal, submetido à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, afigura-se como altamente meritório, sistematizando, em um só dispositivo, textos e leis esparsas, atualizam-se os dispositivos neles constantes, eliminam-se os que perderam o valor

e não valem mais e se mantêm os que ainda podem permanecer em vigor sem prejuízo da compreensão do espírito do legislador.

No caso das restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial, presentes no título VII da Consolidação, entendemos que as mesmas se encontram em desconformidade com a atual disposição constitucional, razão pela qual é cabível se propor adequação a esta, mediante supressão do inciso II do artigo 86 do Projeto de Lei nº 7.751 de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

Deputado **Mendonça Filho**

Relator

PARECER DO GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2013, aprovou, por unanimidade, o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.692/2008, que “*consolida a legislação relativa ao crédito rural e dá outras providências*”, da relatoria do Senhor Deputado Sarney Filho, cujo voto foi pela aprovação da proposição na forma do substitutivo. Ato contínuo, aprovou, também por unanimidade, o Parecer ao Projeto de Lei nº 7.751/2010, que “*consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária*”, da relatoria do Senhor Deputado Mendonça Filho, que apresentou voto pela aprovação da proposição com emendas.

Participaram da votação os Deputados José Mentor, Esperidião Amin, Fátima Pelaes, Josué Bengtson, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Sandro Mabel, Sarney Filho e Valtenir Pereira titulares; Carlos Zarattini e Milton Monti suplentes; e Nelson Marquezelli como não membro.

Sala de Comissão, em 29 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ MENTOR**

Coordenador

FIM DO DOCUMENTO
